PREFEITURA DE SOBRAL

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 62 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 192/2018 – COJUR/SME
PROCESSO Nº P030079/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2018 - SME

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Fornecimento de Material Permanente. Escola José da Matta e Silva. Prêmio Escola Nota Dez. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de material permanente, para atender as necessidades da Escola José da Matta e Silva, oriundos do Prêmio Escola Nota Dez, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital".

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Requisição da Coordenadoria da Gestão Escolar e autorização do Secretário Municipal da Educação e Direção da Escola requisitante;
b) Justificativas;
c) Termo de Referência;
d) Mapa Comparativo de Preços;
e) Propostas Comerciais;
f) Edital do Pregão Presencial n° 024/2018, acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração de Habilitação; V – Modelo de Ficha de Credenciamento; Anexo VI– Minuta do Contrato);

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SME no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 63 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

O Pregão Presencial, regulamentado pelo Decreto n° 5.450/2005, bem como o disposto na Lei 10.520/2002 e no **Decreto Municipal n° 2.026 de 02 de Maio de 2018**, determinando que esta é destinada a "aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", adequando-se perfeitamente ao presente caso. O decreto em comento preconiza ainda, em seu artigo 4°, que "nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão".

Destaca-se o relatório ao Acórdão n° 313/2014, onde o Ministro Benjamim Zymler, defende que:

> "O Administrador Público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais de mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade

Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 64 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

> pregão. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns".

Ademais, é importante salientar que a modalidade supracitada trará benefícios procedimentais ao certame, consequência da diminuição de formalidades, burocracia e a consequente simplificação no procedimento.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, bem como com a lei específica Lei n° 10.520/02 e Decreto Municipal n° 2.026 de 02 de Maio de 2018, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e **definirá o objeto do certame**, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

III - DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, defronte tais necessidades, **opinamos**, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, consequentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência

Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 65 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

no certame licitatório, a abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para a "Contratação de empresa para fornecimento de material permanente, para atender as necessidades da Escola José da Matta e Silva, oriundos do Prêmio Escola Nota Dez, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital", propondo, por conseguinte, que os autos sejam levados ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, para considerações. Em seguida, retornar os autos deste a Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 23 de Julho de 2018.

DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE n° 26.147

DESPACHO:

De acordo com o Parecer n° 192/2018 – COJUR/SME. À CELIC para providências.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação